DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7394/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19556/2012
PROTOCOLO	:	1325882
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
INTERESSADO	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO INTERESSADO	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES DE SAÚDE

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, realizado através da modalidade de **Pregão Presencial sob o nº 016/2012**, pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Sr. **Flávio Esgaib Kayatt**, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza para atender a demanda do Hospital Regional e Unidades de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 9975/2015, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO- 13694/2015 manifestando-se:

> *"Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.565/, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso I, "a", e art. 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 016/2012.

Certifico-me através de documentos acostados à peça digital 19, que as empresas vencedoras foram:

- Byanka Danyella dos Santos - ME;
- Helena Aparecida Guerreiro Dias - ME;
- Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda.;
- R. T. Sakai & Cia Ltda. - ME;
- Reis e Vasconcelos Ltda. - ME; e
- Representações Campo Grande Ltda.

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2012 (1ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV c/c artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais;

4- E, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o artigo 4º da OTI DGGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 07 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.